



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720996/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.130 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A nulidade deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado a sentença judicial, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas, não cabendo à autoridade fiscal o reconhecimento de eventuais vícios, o que significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL REALIZADAS POR MEIO DE PER/DCOMP. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Constatada a compensação de contribuição previdenciária em PER/DCOMP sem a comprovação pelo sujeito passivo da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados e não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, incabível a homologação dos valores indevidamente compensados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÕES TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º DA LEI Nº 8.212 DE 1991.

A incidência de juros de mora é um dos principais efeitos do inadimplemento das obrigações a serem suportados pelo devedor.

Nas ações trabalhistas, as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 133.773/133.827) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 133.702/133.761), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, derivado de compensações de contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa referente reclamações trabalhistas (GPS Código 2909), no período de 09/2013 a 12/2013, realizadas por meio de PER/DCOMP transmitidos nos meses de 09/2018, 10/2018 e 11/2018, relacionados no Anexo 1 do despacho decisório (fl. 05) e reproduzidos abaixo:

Anexo 1 - Santander - Perdcomps 2013 - Não Homologados

Num	Comp	Perdcomp	Tipo	Data Transmissão	Total Compensado	50%
001	09/2013	00639.75877.190918.1.3.16-4973	ORIGINAL	19/09/2018	363.477,31	181.738,66
002	10/2013	12416.45268.190918.1.3.16-7378	ORIGINAL	19/09/2018	1.289.851,43	644.925,72
003	11/2013	08497.07928.141118.1.3.16-2464	ORIGINAL	14/11/2018	454.167,64	227.083,82
004	11/2013	18247.62977.190918.1.3.16-0206	ORIGINAL	19/09/2018	445.065,60	222.532,80
005	11/2013	21653.75045.181018.1.3.16-1408	ORIGINAL	18/10/2018	3.021.416,51	1.510.708,26
006	12/2013	06597.82698.141118.1.3.16-9041	ORIGINAL	14/11/2018	1.992.143,75	996.071,88
007	12/2013	07715.28427.190918.1.3.16-5369	ORIGINAL	19/09/2018	378.421,98	189.210,99
008	12/2013	10536.15065.181018.1.3.16-7723	ORIGINAL	18/10/2018	3.280.810,46	1.640.405,23
					11.225.354,68	5.612.677,34
					50% =	5.612.677,34

Do Despacho Decisório de 21/10/2019

O Recorrente pleiteava a compensação de contribuições sociais previdenciárias com créditos provenientes de contribuições recolhidas na Justiça do Trabalho, incidentes sobre remuneração devida ao trabalhador em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias trabalhistas.

A decisão constante no despacho decisório (fls. 02/04) foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado derivado de tais compensações e de não homologar os PER/DCOMPS listados na planilha do Anexo 1, com base nos fundamentos jurídicos adotados pela autoridade fiscal, apresentados no excerto abaixo reproduzido (fl. 03):

(...)

A tese do contribuinte

Nesses esclarecimentos, em resumo, a empresa aduziu o seguinte (negritos nossos):

“Esclarecemos que tais contribuições decorrem de recolhimentos efetuados pela Intimada em **condenações de ações judiciais** de natureza trabalhista nas quais o Banco Santander exercia a posição de reclamado.

Tais **recolhimentos foram efetuados em virtude de decisão judicial** desfavorável ou acordo judicial efetuado entre as partes.”

A empresa alega que parte desses recolhimentos estariam decaídos. Com base nessa premissa, verificou os períodos a que se referia cada GPS; apurou o que, supostamente, estaria decaído; efetuou o cálculo dos valores que seriam passíveis de compensação e os lançou nos Perdcomps, fazendo acompanhar sua alegação de um exemplo, conforme consta nos textos do Anexo 2 deste Despacho.

Apreciação da tese

Ocorre que tais recolhimentos, conforme destacamos na citação dos próprios esclarecimentos do contribuinte, foram feitos em virtude de sentença judicial e, portanto, não podem ser compensados diretamente por via administrativa.

Uma decisão judicial não pode ser revista administrativamente. Somente havendo outra decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago é que o contribuinte poderia executar essa sentença mediante compensação administrativa, no prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência de execução de título judicial.

Sem sentença judicial que lhes dê suporte, as compensações efetuadas são consideradas como irregulares na sua totalidade e, em face de tal condição prejudicial, os pedidos de compensação devem ser rejeitados *prima facie*, *a priori* e *in totum* sem qualquer avaliação de mérito e sem necessidade de verificação dos cálculos.

(...)

Da Primeira Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 24/10/2019 (fl. 21) e apresentou, em 20/11/2019 (fls. 22/23), manifestação de inconformidade (fls. 25/60), acompanhada de documentos (fls. 61/102), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. FATOS

I.1. Esclarecimentos Fáticos

II. PRELIMINAR

II.1. Nulidade do Despacho Decisório: Violação ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório do Requerente

II.1.1. Necessidade de Conversão em Diligência

III. DIREITO

III.1. Contexto Fático e Premissas Adotadas

III.2. Momento de Incidência das Contribuições Previdenciárias

III.3. Extinção do Crédito Tributário (Contribuições Previdenciárias) em Razão da Decadência

III.4. Possibilidade de Compensação dos Valores Indevidamente Recolhidos a Título de Contribuições Previdenciárias

III.5. Aplicação Do Princípio Da Verdade Material

IV. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta C. Delegacia de Julgamento o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a reformar o Despacho Decisório ora combatido, seja pela preliminar suscitada, seja pelas razões de mérito, homologando-se integralmente as compensações objeto dos PER/DCOMP citados à fl. 04 do Despacho Decisório.

Do Despacho Decisório Retificador de 17/02/2020

Em 17/02/2020, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – Deinf/SPO, exarou o Despacho Decisório Retificador (fls. 133.395/133.396), acompanhado do Anexo 1 Retificado (fl. 133.397), nos seguintes termos:

Este Despacho visa explicar as retificações feitas no Anexo 1 do Despacho Decisório original pelos motivos que se seguem:

1. Naquele Despacho, nesse Anexo, listamos apenas os Perdcomps com crédito utilizado que serviram de base para o cálculo da Multa Isolada de 50% (Processo 16327-720.909/2019-53). Ocorre que não apenas esses, mas também os Perdcomps que não têm crédito utilizado não foram homologados.
2. Mais especificamente, os Perdcomps incluídos são Pedidos de Restituição que têm seus valores zerados na planilha em razão dessa restituição não ter ocorrido. Apenas as Declarações de Compensação têm créditos indevidamente utilizados, cujos valores compõem a base de cálculo do Auto de Infração. Portanto, não há mudanças com relação aos valores envolvidos e, por conseguinte, também não há reflexos no Auto de Infração da Multa Isolada.
3. Em resumo, **todos** os Perdcomps referentes a processos trabalhistas (GPS 2909) não foram homologados. Assim, aqui, apenas substituímos o Anexo 1 do Despacho Decisório original por este, no qual constam todos os Perdcomps não homologados, nada mais se modificando.

4. Ressaltamos que também nada se modifica quanto ao teor do Despacho Decisório deste Processo, nem quanto aos fundamentos legais da Multa Isolada.

(...)

Segue abaixo reproduzido o teor do Anexo 1 Retificado (fl. 133.397):

Santander - Anexo 1 Retificado							
Perdcomps 2013 - GPS 2909 - Não Homologados							
Num	Perdcomp	Comp	Dt Transm	Tipo	Tipo de Documento	Valor Crédito	50%
001	00639.75877.190918.1.3.16-4973	09/2013	19/09/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	363.477,31	181.738,66
002	12416.45268.190918.1.3.16-7378	10/2013	19/09/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	1.289.851,43	644.925,72
003	08497.07928.141118.1.3.16-2464	11/2013	14/11/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	454.167,64	227.083,82
004	18247.62977.190918.1.3.16-0206	11/2013	19/09/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	445.065,60	222.532,80
005	21653.75045.181018.1.3.16-1408	11/2013	18/10/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	3.021.416,51	1.510.708,26
006	29394.04377.141118.1.2.16-6989	11/2013	14/11/2018	ORIGINAL	Pedido de Restituição	0,00	0,00
007	40775.22850.181018.1.2.16-0082	11/2013	18/10/2018	ORIGINAL	Pedido de Restituição	0,00	0,00
008	06189.78293.141118.1.2.16-8837	12/2013	14/11/2018	ORIGINAL	Pedido de Restituição	0,00	0,00
009	06597.82698.141118.1.3.16-9041	12/2013	14/11/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	1.992.143,75	996.071,88
010	07715.28427.190918.1.3.16-5369	12/2013	19/09/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	378.421,98	189.210,99
011	10536.15065.181018.1.3.16-7723	12/2013	18/10/2018	ORIGINAL	Declaração de Compensação	3.280.810,46	1.640.405,23
012	18160.72674.181018.1.2.16-0413	12/2013	18/10/2018	ORIGINAL	Pedido de Restituição	0,00	0,00
						11.225.354,68	5.612.677,34

Do Despacho Decisório Complementar de 28/02/2020

Em 28/02/2020, mesmo órgão proferiu Despacho Decisório Complementar (fls. 133.398/133.412), sintetizado nos tópicos a seguir:

1. Exposição de motivos para a complementação do Despacho Decisório

2. Sobre o suposto cerceamento de defesa

3. Sobre a questão prejudicial

4. Unidade de jurisdição, sentença judicial e coisa julgada

5. Teses jurídicas envolvidas na questão de mérito

5.1. Lançamento de ofício por sentença judicial, constituição do crédito como marco inicial de extinção do crédito tributário, inaplicabilidade do Artigo 150 do CTN

5.2. Competência constitucionalmente privativa da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir

5.3. Conflito de dispositivos legais: Artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91 x Artigo 116, II, do CTN

5.4. Interrupção de prescrição, autonomia do Direito do Trabalho e integração subsidiária de diplomas legais de outros ramos do Direito, aplicação conjunta de regras processuais ao Direito material, prevalência das regras prescricionais da ação principal sobre efeitos Acessórios

5.5. Possível inconstitucionalidade do § 2º do Artigo 43 da Lei 8.212/91

6. Jurisprudência desfavorável à tese do requerente

6.1. Nos Tribunais do Trabalho

6.2. Em Julgamento Administrativo da RFB

7. Conclusão

Portanto, considerando que: (1) temos uma questão prejudicial versando sobre um dos princípios fundamentais do Estado de Direito – a coisa julgada – que deveria ter sido ser vencida (e não sinuosamente contornada) antes de qualquer consideração acerca da tese principal da decadência, defendida pelo contribuinte; (2) a Justiça do Trabalho, conforme vimos, única instância constitucionalmente competente para se manifestar sobre contribuições previdenciárias resultantes de processos trabalhistas, tem julgado improcedentes as alegações de decadência; (3) em âmbito administrativo, na própria

RFB, temos jurisprudência que confirma essa exclusividade de competência da Justiça do Trabalho e pronuncia-se pela inadequação legal de documentos administrativos, tais como GFIP e Perdcomp, como instrumentos para requerer a compensação de contribuições previdenciárias que tenham como origem ações trabalhistas; (4) existem, pelo menos, cinco teses jurídicas, inclusive constitucionais, oponíveis à tese da decadência; esta Autoridade Tributária, que não pode dar provimento ao pleito do contribuinte e que não concorda com sua tese, mesmo que concordasse e pudesse, cometeria uma enorme imprudência se o fizesse.

Além disso, apesar da comovente preocupação dos advogados de defesa com os honorários de sucumbência, caso a Fazenda Nacional restasse vencida em eventual processo judicial, lembramos que uma sentença administrativa sempre pode ser revertida judicialmente. Numa situação de insegurança como essa, seria desaconselhável proceder ao exaustivo trabalho de corrigir as 5 mil GFIPs, requisito legal necessário para dar prosseguimento a quaisquer procedimentos de compensação (mesmo aqueles obtidos sob o manto protetivo e mandatório de uma decisão judicial). A reversão judicial de sentença favorável em âmbito administrativo implicaria a obrigação de reemitir todas as 5 mil GFIPs novamente, retornando-as ao seu status anterior.

Em um processo judicial, o debate jurídico seria muito mais qualificado, contando com os Procuradores da Fazenda Nacional, e a decisão judicial transitada em julgado, caso fosse favorável ao requerente, daria a ele a segurança jurídica necessária para fazer a alteração das 5 mil GFIPs e prosseguir com as compensações pretendidas sem a sombra do risco de reversão.

Por fim, relembremos que a maior parte do que foi aqui escrito, o foi apenas *ad argumentandum*, pois a questão prejudicial – uma sentença judicial transitada em julgado é imutável, só podendo ser revista por outra sentença judicial, em virtude de que uma autoridade administrativa não tem competência legal para autorizar a compensação de tributos recolhidos em decorrência de decisão judicial que tenha determinado tais recolhimentos – é tudo de que se precisa para – *prima facie*, *a priori* e *in totum* – rejeitar quaisquer pedidos de compensação e isso sem que haja a necessidade de avaliação de mérito de quaisquer teses ou de exame e verificação do que quer que seja. Sentença judicial se contesta no poder judiciário e pelas vias processuais apropriadas sem contornos, sem sinuosidades, sem artifícios, sem atalhos.

Reitera-se, assim, a decisão de não reconhecer o direito creditório derivado das compensações em pauta e de não homologar as Perdcomps listadas no Anexo 1 do Despacho Decisório deste Processo, encerrando-se estas considerações complementares.

Da Segunda Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado dos despachos decisórios “Retificador” e “Complementar” por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 02/03/2020 (fl. 133.415) e apresentou manifestação de inconformidade em 18/03/2020 (fls. 133.418/133.463), acompanhada de documentos (fls. 133.464/133.693), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. FATOS

I.1. Esclarecimentos fáticos

II. PRELIMINARES

II.1. Nulidade dos Despachos Decisórios “Retificador” e “Complementar” proferidos pela Fiscalização – Afronta à lei, ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao princípio constitucional do devido processo legal

II.2. Nulidade dos Despachos Decisórios: Violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório do Requerente

II.2.1. Necessidade de conversão em diligência

III. DIREITO

III.1. Contexto fático e premissas adotadas

III.2. Momento de incidência das contribuições previdenciárias

III.3. Extinção do crédito tributário (contribuições previdenciárias) em razão da decadência

III.4. Possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias

III.5. Aplicação do princípio da verdade material

IV. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Manifestação de Inconformidade de modo que proceda esta Delegacia de Julgamento:

(i) ao desentranhamento dos Despachos Decisórios “Retificador” e “Complementar” destes autos, a fim de que sejam desconsiderados no julgamento da presente lide, bem como à reforma do Despacho Decisório original, para que sejam homologados os PER/DCOMP citados à fl. 34 dos autos;

(ii) subsidiariamente, à reforma de todos os Despachos Decisórios aqui contestados (original, retificador e complementar), com a homologação de todos os PER/DCOMP constantes à fl. 133.397 dos autos.

Da Decisão da DRJ

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, em sessão de 17 de setembro de 2021, no acórdão nº 108-020.734 – 14ª Turma da DR/08 (fls. 133.702/133.761), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 133.702):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2013

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Deve ser afastada a nulidade do despacho decisório quando fica evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa, tendo o referido ato administrativo, emitido por autoridade competente, consignado, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual não foi reconhecido o crédito e não foram homologadas as compensações, e sido o contribuinte regularmente cientificado do mesmo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2013

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir questões relativas à existência de direito creditório que tenha por fundamento recolhimentos eventualmente indevidos, realizados em razão de condenações ou acordos judiciais.

A arguição de decadência quanto aos recolhimentos feitos pelo contribuinte em relação a valores devidos por força de decisões proferidas em ações judiciais trabalhistas deve ser feita perante o Poder Judiciário.

Tendo sido as contribuições previdenciárias exigidas/recolhidas no curso de reclamatória trabalhista, não cabe rediscutir a matéria no âmbito administrativo, para reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/10/2021, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 133.770) e interpôs, em 11/11/2021 (fls. 133.771/133.772), recurso voluntário (fls. 133.773/133.827), acompanhado de documentos (fls. 133.828/133.831), no qual repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, reproduzidos de forma sintetizada nos tópicos abaixo:

I - FATOS

II – PRELIMINARES

II.1 - Necessário Reconhecimento da Nulidade dos Despachos Decisórios “Retificador” e “Complementar” proferidos pela Fiscalização – Afronta à lei, ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao princípio constitucional do devido processo legal

II.2 - Nulidade dos Despachos Decisórios: Violação ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório do Requerente

II.3 - *Ad Argumentandum* - Necessária Conversão do Feito em Diligência

III. MÉRITO

III.1 - Esclarecimentos Prévios Necessários

III.2 – Efetiva Existência do Direito Creditório – Necessária Análise pela Autoridade Administrativa

III.3 - Momento de Incidência das Contribuições Previdenciárias

III.4 - Extinção do Crédito Tributário (Contribuições Previdenciárias) em Razão da Decadência

III.5 - Possibilidade de Compensação dos Valores Indevidamente Recolhidos a Título de Contribuições Previdenciárias

III.6 - *Ad Argumentandum* - Aplicação do Princípio da Verdade Material

IV – PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que as compensações pleiteadas sejam integralmente homologadas, em respeito ao princípio da primazia do mérito (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Caso assim não se entenda, pugna-se pelo desentranhamento dos Despachos Decisórios “Retificador” e “Complementar” destes autos, a fim de que sejam desconsiderados no julgamento da presente lide, (i) ou com o regular prosseguimento do processo administrativo e a homologação das compensações pleiteadas, (ii) ou com a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento, para que seja cancelado o acórdão anterior e proferido novo, com efetiva análise das Manifestações de Inconformidade.

Ad argumentandum, requer-se ao menos a conversão do presente feito em diligência, a fim de que os documentos acostados ao longo do processo administrativo fiscal sejam efetivamente analisados, o que efetivamente conduz à conclusão da validade do direito creditório em análise.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-010.130 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720996/2019-49

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Da Nulidade dos Despachos Decisórios e Conversão do Processo em Diligência

Preliminarmente, o Recorrente requer a decretação da nulidade dos despachos decisórios “Retificador” e “Complementar” por violação frontal e de impossível flexibilização ao arcabouço normativo que rege o processo administrativo e ao princípio do devido processo legal e, também, efetiva violação ao seu direito de defesa, sob os seguintes argumentos:

- Não haver previsão no Decreto nº 70.235 de 1972 da possibilidade da Autoridade Fiscal revisar o lançamento já cristalizado, o que deve ser aplicado ao presente caso, em que o Despacho Decisório uma vez proferido pela autoridade competente, deve ser mantido em sua forma original sem alterações ou acréscimos.
- Ter havido efetiva digressão quanto ao mérito da “Manifestação de Inconformidade”, por parte da Autoridade Fiscal, tendo essa, efetiva e indevidamente, tomado o lugar da autoridade julgadora, cuja competência é da Delegacia de Julgamento da Receita Federal e, ainda, influenciado a decisão de primeira instância.
- A Autoridade Fiscal deveria ter cancelado o Despacho Decisório original e não simplesmente emitir novos despachos decisórios com o propósito de retificar o despacho original e complementar os seus fundamentos.
- Necessidade de que os Despachos “Retificador” e “Complementar” sejam imediatamente desentranhados dos presentes autos e promovido novo julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ, sob pena de eivar o presente processo administrativo de nulidade insanável.
- O acórdão prolatado pela DRJ deve ser reformado, com consequente reconhecimento da nulidade dos Despachos Decisórios, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, diante da alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório em razão da falta de análise, quer seja dos argumentos de mérito trazidos pelo Recorrente no curso do processo de fiscalização, quer seja dos próprios PERD/DCOMP não homologados e da respectiva documentação que embasa o direito creditório pleiteado. Ao final, requer a conversão do processo em diligência, a fim de ser analisada toda a documentação apresentada no curso do procedimento de fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou os argumentos do contribuinte com base nos fundamentos sintetizados abaixo (fls. 133.739/133.750):

- O artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 1972 e no mesmo sentido os artigos 35, 37 e 41 do Decreto 7.574 de 2011, preveem a possibilidade de lançamento complementar e de pronunciamento da fiscalização no decorrer do processo administrativo, inclusive de alteração do valor do crédito tributário em discussão, desde que seja concedido prazo ao contribuinte para manifestação.
- No que diz respeito ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, com a análise dos argumentos aduzidos pelo contribuinte, de fato, compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, conforme o artigo 61 do Decreto nº 7.574 de 2011 e o artigo 135 da IN RFB nº 1.717 de 2017. Por meio do Despacho Decisório Complementar, não houve o julgamento da manifestação de

inconformidade do contribuinte, mas apenas a apresentação de algumas considerações da Autoridade Fiscal acerca do seu teor, que foram cientificadas à empresa, a qual por sua vez, teve a oportunidade de se pronunciar sobre as mesmas, o que foi feito por ela.

- Não há que se falar em nulidade dos Despachos Decisórios, tendo sido estes emitidos por autoridade competente, inexistindo, no caso, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, restando consignado neles, de forma clara, o motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório, e não houve a homologação dos PER/DCOMP's, e tendo sido aberto prazo para sua manifestação acerca dos mesmos, nas quais demonstrou conhecer plenamente o teor das decisões administrativas.
- Assiste razão ao manifestante, quando afirma que, na relação de PER/DCOMP que consta nos anexos do Despacho Decisório original e do Despacho Decisório Retificador, não se encontraria nenhuma das declarações de compensação analisadas pela fiscalização nos referidos Dossiês, uma vez que o presente processo diz respeito a competências diversas, quais sejam 09/2013 a 12/2013. No entanto, a verificação dos PER/DCOMP's em tela, pela fiscalização, teve origem na análise dos Dossiês nº 10010.013602/0219-06, 10010.009954/1218-21, 10010.013499/0219-96 e 10010.013620/0219-80, que tratam das competências 01/2014, 07/2014, 08/2018 e 09/2018, respectivamente, em que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os motivos e fundamentos das compensações referentes a reclamatórias trabalhistas, sendo que as respostas se encontram no Anexo 2 do Despacho Decisório de 21/10/2019.
- Como informado no Despacho Decisório Complementar, apesar de não haver necessidade de verificação dos cálculos realizados pelo contribuinte, houve o seu exame para algumas competências, por amostragem, sendo constatado que, a princípio, se mostravam corretos, desde que fosse aceita a tese da decadência.
- Cabem ainda as seguintes considerações: a) que não basta efetuar a declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP, procedimento previsto no artigo 65, parágrafo 1º da IN RFB nº 1.717/2017, para ocorrer a sua homologação, pelo Fisco, devendo haver o atendimento dos requisitos previstos na legislação para tanto; e, b) que a compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, nos termos do artigo 84, parágrafo 8º da IN RFB nº 1.717/2017; c) que, conforme o Despacho Decisório Complementar, *“embora as medidas administrativas recentes tenham permitido a compensação de contribuições previdenciárias por meio de Perdcomp, isso não elide a obrigação de retificar as GFIPs, apontando o valor da compensação efetuada no campo próprio para tal” e “a documentação reunida pelo contribuinte deveria incluir as GFIPs corrigidas”*.
- Ressalte-se, no entanto, que o direito creditório não foi reconhecido e os PER/DCOMP's não foram homologados, tendo em vista questão prejudicial, qual seja, segundo o Despacho Decisório Complementar, a de que *“uma sentença judicial transitada em julgado é imutável, só podendo ser revista por outra sentença judicial, em virtude de que uma autoridade administrativa não tem competência legal para autorizar a compensação de tributos recolhidos em decorrência de decisão judicial que tenha determinado tais recolhimentos”*.

Muito embora o contribuinte lance a assertiva da nulidade, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador monocrático, nesse caso, a Autoridade Fiscal responsável pela emissão dos despachos decisórios teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa.

Convém acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida reproduzidos em linhas imediatamente anteriores e com os quais concordo, que ao contrário do que foi aduzido pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal competente pela decisão, no caso em apreço, responsável pela emissão do(s) Despacho(s) Decisório(s), pode sim revisitar a decisão de sua competência,

podendo confirmá-la, modificá-la, anulá-la ou revogá-la, total ou parcialmente, consoante disposição contida no artigo 64 da Lei nº 9.784 de 1999¹, abaixo reproduzida:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Por conseguinte, não havendo qualquer nulidade na emissão dos despachos decisórios pela autoridade competente, conclui-se ser impertinente o pedido para que os mesmos sejam desentranhados dos presentes autos e promovido novo julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ, uma vez que o acórdão recorrido não merece reparo neste ponto.

O Recorrente defende a nulidade dos despachos decisórios por violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório em razão da falta de análise, quer seja dos argumentos de mérito trazidos no curso do processo de fiscalização, quer seja dos próprios PER/DCOMP não homologados e da respectiva documentação que embasa o direito creditório pleiteado, requerendo a conversão do processo em diligência, a fim de ser analisada toda a documentação apresentada no curso do procedimento de fiscalização.

Inicialmente, vale lembrar as informações constantes no “Despacho Decisório Complementar” (fls. 133.398/133.412), no que diz respeito ao argumento do Recorrente de que no Despacho Decisório original a Autoridade Fiscal menciona que a verificação das compensações realizadas teve origem na análise dos Dossiês nº 10010.013602/0219-06, 10010.009954/1218-21, 10010.013499/0219-96 e 10010.013620/0219-80, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 133.399/133.400):

(...)

2. Sobre o suposto cerceamento de defesa

Antes de mais, é preciso assinalar que “a matéria ora debatida” **NÃO** “é iminentemente fática” (pg. 5) e a controvérsia **NÃO** “decorre de mero equívoco na identificação da verdade material dos fatos” (pg. 30). Os fatos estão bem estabelecidos, conforme a descrição dos próprios advogados: “Tais contribuições, ... decorrem de diversos recolhimentos efetuados pelo Requerente **em condenações de ações judiciais de natureza trabalhista** nas quais o Requerente figurava na posição de reclamado ...” (pg. 3).

Esse é o fato principal: **todas** as compensações pleiteadas têm essa mesma origem. Tendo como origem uma sentença condenatória em processo judicial, ela não pode ser revista administrativamente. A autoridade tributária não tem competência para tal. Estamos aqui diante de uma **questão prejudicial que deve ser avaliada antes do mérito principal**. Eis porque não há necessidade de examinar o que quer que seja: esse exame é inútil, seja para 5, 5 mil ou 5 milhões de processos.

Todavia, cabe assinalar que **houve SIM um exame dos cálculos**: atendendo pedido da fiscalização, quando analisávamos os Dossiês que originaram os PAFs em pauta, funcionários do contribuinte compareceram na Deinf e prestaram esclarecimentos adicionais sobre a metodologia de cálculo adotada, especialmente uma memória de cálculo automatizada, na qual, uma vez registrados os dados do processo trabalhista, obtinha-se o resultado do valor proporcional, objeto dos pedidos de compensação. Até onde examinamos, por amostragem, os cálculos estavam corretos, **desde que** se aceite a premissa da decadência.

¹ LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Uma vez que o **processo de cálculo estava automatizado**, solicitamos ao contribuinte que, na sua manifestação, colocasse um exemplo dos cálculos acompanhados de uma explicação. Por isso que, no Anexo 2, colocamos “As Respostas do Santander nos Dossiês”. O que se fez para as competências 01/2014, 07/2014, 08/2018 e 09/2018 **se estende para todas as competências** e compensações pleiteadas, já que a memória automatizada de cálculo adotada foi sempre a mesma.

Portanto, a alegação de cerceamento de defesa não passa de um tiro na água porque **não são os cálculos que estão em questão**. Repetindo: **a matéria em debate não é fática, mas de Direito**, desdobrando-se em três momentos. O primeiro momento, que é condição necessária, mas não suficiente para aceitação do pleito das compensações em pauta, deve tratar da questão prejudicial: pode uma autoridade administrativa permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que tenha determinado esses recolhimentos? Se a resposta for negativa, o assunto resta encerrado em âmbito administrativo, nada mais devendo ser feito, remanescendo o direito constitucionalmente inafastável do contribuinte de recorrer ao judiciário. Um eventual segundo momento somente poderia sobrevir no caso de uma resposta positiva, avaliando-se, então, o mérito da tese da decadência. Um terceiro momento ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita. Só então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo à Receita Federal decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito.

Ademais, haveria um exame adicional a ser feito nesse terceiro momento: a GFIP. Isso porque, embora as medidas administrativas recentes tenham permitido a compensação de contribuições previdenciárias por meio de Perdcomp, isso não elide a obrigação de retificar as GFIPs, apontando o valor da compensação efetuada no campo próprio para tal. Assim, a documentação reunida pelo contribuinte deveria incluir as GFIPs corrigidas para ser admitida – todas as 5 mil.

(...)

Da reprodução acima extrai-se que:

- As contribuições objeto das compensações realizadas decorrem de diversos recolhimentos efetuados pelo Requerente em condenações de ações judiciais de natureza trabalhista nas quais o Requerente figurava na posição de reclamado.
- Todas as compensações pleiteadas têm essa mesma origem.
- Houve um exame dos cálculos: atendendo pedido da fiscalização, funcionários do contribuinte compareceram na Deinf e prestaram esclarecimentos adicionais sobre a metodologia de cálculo adotada, especialmente uma memória de cálculo automatizada, na qual, uma vez registrados os dados do processo trabalhista, obtinha-se o resultado do valor proporcional, objeto dos pedidos de compensação. Até onde foi examinado, por amostragem, os cálculos estavam corretos, desde que se aceite a premissa da decadência.
- Uma vez que o processo de cálculo estava automatizado, foi solicitado ao contribuinte que, na sua manifestação, colocasse um exemplo dos cálculos acompanhados de uma explicação. Por isso no Anexo 2 constam “As Respostas do Santander nos Dossiês”. O que se fez para as competências 01/2014, 07/2014, 08/2018 e 09/2018 se estende para todas as competências e compensações pleiteadas, já que a memória automatizada de cálculo adotada foi sempre a mesma.

Do exposto, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente também neste ponto, pois, conforme esclarecido pela Autoridade Fiscal, a metodologia utilizada pela empresa para as

competências 01/2014, 07/2014, 08/208 e 09/2018 se estende para todas as demais compensações pleiteadas. Quanto aos cálculos da análise preliminar por amostragem, foi constatado que os mesmos estavam corretos, de modo que somente seria admissível a análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelo contribuinte, justificando-se a conversão do processo em diligência, conforme pleiteado, se fosse acatada a tese da decadência do recolhimento das contribuições, que não é o caso, como se verá adiante, por não ter respaldo legal.

A arguição da nulidade da decisão de primeira instância por falta de enfrentamento de todos os argumentos veiculados na defesa, é tese que não merece prosperar. Consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente. Nesse sentido os seguintes julgados:

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Pertinente também a transcrição das ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ISSQN. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (grifos nossos)

2. A simples transcrição de ementas, sem que o recorrente proceda ao cotejo analítico e a juntada do inteiro teor do acórdão, não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (grifos nossos)

À vista do até aqui exposto, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, o simples fato de o julgador não acolher ou mesmo dissertar acerca de todas as teses esposadas pelo contribuinte não implica em nulidade da decisão, especialmente quando o Recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal.

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se que, no contexto geral, o julgador de primeira instância, em sua fundamentação, contemplou todas as razões que entendeu pertinentes, motivo pelo qual a eventual omissão de uma ou outra razão recursal, não tem o condão de macular a decisão, descabendo, portanto, no caso em análise, o acolhimento da alegação de nulidade pelo fato do órgão recorrido supostamente não ter enfrentado todas as alegações apresentadas pelo sujeito passivo na sua defesa.

MÉRITO

No recurso o Recorrente repisa o argumento de que as compensações realizadas têm origem em créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações sofridas no âmbito da Justiça do Trabalho, recolhidas espontaneamente, e que já estariam alcançadas pelo instituto da decadência no momento do pagamento.

Em razão desse pagamento que considera indevido, o Recorrente pleiteou a compensação de créditos de contribuições previdenciárias (recolhidos sob o código 2909), realizados no período compreendido entre 09/2013 a 12/2013, com créditos de mesma natureza, por meio de PER/DCOMP transmitidos no período de 09/2018 a 11/2018.

Entende que a disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991² determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação do serviço, de modo que, no momento do trânsito em julgado da ação judicial e no momento da execução destas verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário

² Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

eventualmente incidentes sobre estas verbas já estavam decaídos, razão pela qual seu pagamento foi indevido.

Afirma que, no caso de se considerar que o fato gerador e o lançamento somente ocorreriam com a sentença ou acordo trabalhista, não haveria que se falar em qualquer acréscimo moratório anteriores à sentença, de modo que seriam indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pela Recorrente.

Relata que, uma vez verificada a existência de indébito, é direito do Recorrente sua restituição por meio do instituto da compensação, independentemente de haver ou não determinação judicial neste sentido.

Contesta a alegação do Despacho Decisório Complementar de que não haveria espontaneidade nos pagamentos a maior realizados em razão das condenações trabalhistas.

Esclarece que os despachos decisórios e o acórdão recorrido se pautaram equivocadamente na premissa de que a constituição do crédito tributário feita pela Justiça do Trabalho inviabilizaria as compensações pretendidas, porquanto seu recolhimento estaria determinado por decisão transitada em julgado.

Ressalta que jamais pleiteou administrativamente a revisão da decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, mas apenas o reconhecimento de que parcela dos valores recolhidos estava alcançada pela decadência. Logo, não há que se falar em qualquer alteração na decisão judicial – até por ser a Administração Tributária incompetente para fazê-lo.

Defende ser absurdo o posicionamento de que a Justiça do Trabalho, por meio de sentença transitada em julgado, afastar o instituto jurídico da decadência.

Expõe que a homologação das compensações e o deferimento dos pedidos de restituição não violam a coisa julgada, mas sim respeitam as prescrições do Código Tributário Nacional e o próprio instituto jurídico da decadência, visto que não poderiam ter sido exigidos desde o início.

Alega que caberia à autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento para prevenir decadência sobre os créditos discutidos na ação trabalhista, posto que a decadência não se suspende nem se interrompe pela ação trabalhista, logo, no momento da execução dos créditos pela Justiça do trabalho os mesmos já estariam decaídos.

Aduz acerca da possibilidade de compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial na esfera trabalhista em razão da inexistência de coisa julgada aplicável à relação jurídica tributária.

Relata que os documentos juntados pelo Recorrente comprovam a existência do crédito tributário.

Finalmente, expõe que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal revelou-se absolutamente contrário ao princípio da verdade material, uma vez que não houve o devido aprofundamento das investigações por parte da fiscalização, a qual negou o direito ao crédito com base exclusivamente em premissa por ela adotada, não tendo o cuidado de apreciar a incontroversa existência e origem do crédito pleiteado.

As questões meritórias são as mesmas invocadas na manifestação de inconformidade, as quais foram devidamente apreciadas, tanto no despacho decisório como no acórdão recorrido, decidindo-se pelo não reconhecimento do direito creditório do contribuinte em razão do mesmo não gozar de liquidez e certeza, por se originar de recolhimentos de

contribuições previdenciárias, em reclamatórias trabalhistas, de modo que não podem ser considerados pagamentos indevidos, uma vez que foram realizados em virtude de decisões da Justiça do Trabalho, cabendo a essa dirimir as questões relativas à existência de direito creditório que tenha por fundamento recolhimentos eventualmente indevidos em razão de condenações ou acordos judiciais.

O fundamento da impossibilidade de efetuar a compensação repousa no fato de que no momento em que o Recorrente promoveu as compensações, os créditos não gozavam de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em outras palavras, além de comprovar os recolhimentos indevidos, se faz necessário também demonstrar o motivo pelo qual tais pagamentos são passíveis de restituição e/ou compensação.

O contribuinte afirmou que os documentos relativos aos recolhimentos que julgou indevidos foram apresentados à fiscalização, contudo, conforme foi pontuado no despacho decisório, o problema não está nos cálculos e sim na tese da decadência, de modo não ser a matéria em debate fática, mas de direito.

Centraliza-se, portanto, a demanda, em torno da alegação do Recorrente de que, por força da disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, tanto no momento do trânsito em julgado da ação judicial como no momento da execução destas verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário eventualmente incidente sobre estas verbas já estava decaído, justificando que seu pagamento foi indevido.

A Constituição Federal ao tratar dos débitos previdenciários oriundos de ações trabalhistas, assim estabeleceu em seu artigo 114, VIII:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Corroborando com a regra emoldurada no referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante 53³, pacificou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Precedente Representativo

Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no juízo comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência

³ Data de publicação do enunciado: DJE de 23-6-2015.

de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário. De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento. No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias (...). [RE 569.056, voto do rel. min. **Menezes Direito**, P, j. 11-9-2008, DJE 236 de 12-12-2008.]

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 de 2017⁴, estabeleceu no artigo 876, parágrafo único da CLT, que as contribuições sociais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças proferidas e dos acordos homologados serão executadas de ofício:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

(...)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

⁴ LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Mister se faz ressaltar que no âmbito da Justiça do Trabalho a exigência do depósito recursal, prevista no artigo 899 da CLT, abaixo reproduzido, é um pressuposto recursal, ou seja, uma das condições para que o recurso seja admitido contra decisão condenatória ou executória:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

~~§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968) (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)~~

~~§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)~~

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADC 58) (Vide ADC 59) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 6021)

~~§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)~~

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Na Instrução Normativa nº 03 de 1993⁵, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), dentre outros, definiu ser a natureza jurídica do depósito recursal de garantia do juízo com a finalidade de garantir futura execução, não se tratando de taxa de recurso, conforme se depreende da reprodução abaixo:

Considerando o advento da Lei nº 8.542/92, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

(...)

Por fim, o depósito recursal será levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Tecidas essas considerações, vejamos, ainda, o teor do artigo 116 da Lei nº 5.172 de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN)⁶:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Convém ponderar que da dicção do artigo 43 e de seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991, extrai-se o que segue:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que

⁵ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 1993. Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

⁶ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Apesar do § 2º considerar ocorrido o fato gerador das contribuições sociais a data da prestação de serviços, o § 3º do referido diploma estabelece a forma de cálculo das referidas contribuições relativamente a cada uma das competências abrangidas (levando-se em consideração as alíquotas, limites do salário de contribuição e os acréscimos legais moratórios), determina que o recolhimento das mesmas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, foi atribuída ao magistrado trabalhista a competência jurisdicional para efetuar a execução das contribuições previdenciárias (cálculo e execução de ofício) em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ele homologados.

No caso específico das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas no contexto da reclamatória trabalhista, por atribuição constitucional, a competência para a sua execução é da Justiça do Trabalho.

No que diz respeito às verbas trabalhistas, conforme foi pontuado no acórdão recorrido, “somente no final, quando o juiz define as verbas a serem pagas e procede aos cálculos, ou seja, emerge o *quantum debeatur*, é que o procedimento se completa. Antes disso, tudo fica suspenso.”

Nas demandas trabalhistas a exigência do depósito recursal, como visto anteriormente, se constitui em um pressuposto da ação visando a garantia recursal e do juízo, correspondendo a uma quantia estimada pelo magistrado, haja vista que o montante exato somente será apurado no final do processo, em liquidação de sentença.

Por ser compelido a efetuar o depósito recursal, é insubsistente o argumento do contribuinte, no sentido de que o pagamento da contribuição previdenciária apurada pelo juízo trabalhista e exigida ao final do processo se constitui em pagamento espontâneo.

Por fim, convém ressaltar as seguintes disposições constantes no Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

(...)

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Conforme se verifica nos artigos acima reproduzidos, a coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas em juízo.

Como foi relatado em linhas pretéritas, por atribuição constitucional o cálculo e execução de ofício de contribuições previdenciárias é de competência tributária jurisdicional do magistrado trabalhista. Desse modo, pretender que a autoridade fiscal reconheça eventual vício significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Nesse sentido, não tendo sido deduzida a alegação de decadência pelo interessado na época própria, com o trânsito em julgado da decisão operou-se a preclusão, impedindo qualquer manifestação em relação a tal matéria.

Não havendo o reconhecimento administrativo da decadência pelos motivos expostos e nem qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho nesse sentido no âmbito das reclamações trabalhistas em relação às quais o contribuinte alega ter-se operado a decadência das contribuições previdenciárias, não merece reforma a decisão recorrida neste ponto.

O contribuinte insurge-se, ainda, contra o acréscimo moratório anterior à sentença, alegando serem indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pelo Recorrente, no caso de se considerar que o fato gerador e o lançamento somente ocorreria com a sentença ou acordo trabalhista.

A incidência de juros de mora é um dos principais efeitos do inadimplemento das obrigações a serem suportados pelo devedor, conforme se depreende do teor do artigo 407 do Código Civil⁷:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

O § 3º do já mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991 assim estabelece:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

De acordo com a disposição contida no § 3º do já mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, a incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ocorrer a partir da prestação de serviços, sobre os valores dos créditos previdenciários devidos pela empresa. Se descumprida a obrigação fixada em juízo, há também multa, aplicada a partir da citação da sentença de liquidação, entendimento este pacificado no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A decisão no processo no qual foi firmado tal entendimento⁸ foi objeto de Recurso Extraordinário, submetido à apreciação do Superior Tribunal Federal, decidindo o relator pela natureza infraconstitucional da controvérsia envolvendo a aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

⁷ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

⁸ Processo: ARE - 1125-36.2010.5.06.0171. Número no TRT de Origem: RO-1125/2010-0171-06.

Desse modo, uma vez vigente o preceito normativo é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observá-lo, conforme previsão contida no artigo 26 do Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

À guisa de arremate, não cabe aqui a análise acerca da legalidade ou mesmo constitucionalidade da lei tributária que por força da Constituição Federal, atribuiu a competência aos órgãos do poder judiciário (reserva constitucional de jurisdição) para expedir o ato formal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o Recorrente afirma que a controvérsia decorre de mero equívoco na identificação da verdade material dos fatos, restando devidamente comprovada a existência do direito creditório, razão pela qual deve ser integralmente deferido.

Relata que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal revelou-se contrário ao princípio da verdade material, por não ter havido o devido aprofundamento das investigações.

Conforme já aduzido anteriormente em sede de Preliminar quando foi tratado do tema acerca da “Da Nulidade dos Despachos Decisórios e Conversão do Processo em Diligência”, a Autoridade Fiscal, no “Despacho Decisório Complementar” (fls. 133.398/133.412), afirmou que a matéria debatida não é fática, mas de direito e a controvérsia não decorre de mero equívoco na identificação da verdade material.

Informou que todas as compensações pleiteadas têm a mesma origem, ou seja, decorrem de condenações de ações judiciais de natureza trabalhista, que não podem ser revistas administrativamente.

Esclareceu que a metodologia utilizada pela empresa para as competências 01/2014, 07/2014, 08/208 e 09/2018 se estende para todas as demais compensações pleiteadas.

Quanto aos cálculos da análise preliminar por amostragem, foi constatado que os mesmos estavam corretos, de modo que somente seria admissível a análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelo contribuinte e mesmo a conversão do processo em diligência, no caso de ser superada a seguinte questão prejudicial: pode uma autoridade administrativa permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que tenha determinado esses recolhimentos? Tal questionamento, segundo a Autoridade Fiscal, se desdobra em três momentos, sintetizados abaixo:

- (i) Primeiro momento: pode uma autoridade administrativa permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que tenha determinado esses recolhimentos?
- (ii) Segundo momento podem ocorrer duas situações a depender da resposta anterior:
 - Se a resposta for negativa, o assunto resta encerrado em âmbito administrativo, nada mais devendo ser feito, remanescendo o direito constitucionalmente inafastável do contribuinte de recorrer ao judiciário e
 - No caso de uma resposta positiva, avaliando-se, então, o mérito da tese da decadência e
- (iii) Terceiro momento: ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita e aí então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo à Receita Federal (e não ao contribuinte) decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito.

A conclusão apontada pela Autoridade Fiscal, com a qual concordo, indica ser a esfera judicial, no bojo de cada uma das reclamações trabalhistas, o foro competente para ser arguida a pretensão decadência tributária e a contestação dos recolhimentos tidos como indevidos pela Recorrente. Salientando, ainda, que uma vez que se operou a coisa julgada, tanto em seu aspecto material quanto formal, não há como a decisão ser revista administrativamente ou mesmo por qualquer órgão estatal.

Nesse diapasão, a insurgência do Recorrente não se sustenta, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida neste ponto, bem como, ser totalmente despropositada a conversão do presente julgamento em diligência e do mesmo modo a juntada posterior de provas, por se tratar de matéria de direito e não fática, conforme aduzido pela Autoridade Fiscal.

Em síntese conclusiva, diante do fato do argumento de decadência não se sustentar e de não haver nos autos a comprovação de que houve o reconhecimento judicial dos alegados pagamentos indevidos, ou seja, o reconhecimento prévio pela Justiça do Trabalho, no momento das operações da existência e liquidez e certeza do crédito previdenciário que se pretende compensar, resta concluir-se pela impossibilidade da homologação das compensações realizadas pelo Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos